



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0704364-50.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Dionas Sousa Ferreira
Requerido	Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN

Sentença

DIONAS SOUZA FERREIRA ajuizou ação pelo rito comum ordinário em face do **INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE – IAPEN** objetivando a anulação de processo administrativo disciplinar com o pagamento de vencimentos em atraso.

Consta na petição inicial que a parte autora foi devidamente aprovada e nomeada em concurso público para o exercício do cargo de agente penitenciário, e que no dia 16 de novembro de 2010 foi instaurado em seu desfavor um processo administrativo disciplinar – PAD no intuito de apurar 139 faltas injustificadas.

No decorrer do PAD, afirmou que estava sofrendo de problemas psicológicos e por isso ausentava-se com frequência do trabalho, mas a comissão, mesmo diante de um relatório confeccionado por profissional da psicologia, ignorou tal fato e concluiu pela sua transgressão disciplinar e sugeriu ao diretor do órgão a sanção de exoneração do cargo de agente penitenciário, medida essa acolhida pela autoridade superior.

Reportou que a pretensão punitiva da Administração Pública foi alcançada pela prescrição intercorrente, na medida em que o PAD teve seu prazo de conclusão prorrogado por duas vezes, ultrapassando o limite 60 (sessenta) dias previsto no artigo 207 da Lei Complementar estadual n.º 39/93, tendo em vista que se estendeu de 16.11.2010 a 19.09.2011.

Questionou a legitimidade da comissão processante sob o argumento de que faltava estabilidade aos membros que a compunham, violando, por conseguinte, determinação expressa contida nos artigos 200 e 203 da LCE 39/93.

Por tais razões, requereu a declaração de nulidade do processo administrativo que resultou no seu ato exoneratório, para ver-se reintegrado ao cargo de agente penitenciário com a consequente retirada dos registros de sua ficha funcional, bem assim pugnou pelo recebimento dos valores e vencimentos que deixou de receber durante esse período.

A peça vestibular veio instruída com os documentos de pp. 28/204.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido pela decisão contida às pp. 205/207 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre, embora devidamente citado, permaneceu silente em relação aos pedidos iniciais, conforme atesta a Certidão lançada à p. 211.

Em sede de especificação de provas, a parte autora intentou pela produção de perícia, a fim de apurar as condições psicológicas do autor na época dos fatos. Inerte a parte demandada, em que pese tenha sido ofertada outra possibilidade de manifestação nos autos, conforme se vê às p. 216 e 221 dos autos.

A fim de instruir o feito, foi designada audiência para oitiva pessoal das partes envolvidas e testemunhas arroladas.

Em audiência, realizada na sede deste Juízo Fazendário, compareceu a parte autora, oportunidade em que requereu fosse oficiado o demandado no intuito de informar os nomes dos servidores que compunham a comissão do PAD. No ensejo, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas por ele arroladas, cujo teor encontra-se gravado em mídia digital vinculada aos autos.

Ato contínuo deliberou-se a continuidade da referida audiência para o dia 24 de junho de 2014, bem assim pela expedição de ofício ao demandado com requisição dos nomes dos servidores que compunham a comissão do PAD (pp. 241/242).

Em seguida o IAPEN apresentou a manifestação por escrito às pp. 253/265 requerendo o seu recebimento como se contestação fosse, cuja pretensão foi indeferida por ocasião da audiência (p. 271).

No ensejo, foi ouvida a última testemunha do autor e convolada a apresentação dos debates orais em memoriais escritos.

Nos memoriais escritos, a parte autora reiterou os argumentos e os pedidos constantes na inicial. O IAPEN, por sua vez, manifestou-se consoante às pp. 276/287, ocasião em que apresentou a sua versão sobre os fatos e afirmou que o excesso de prazo não implicaria, necessariamente, nulidade suscetível de invalidar o procedimento administrativo disciplinar, invocando o § 1º do artigo 222 da LCE n.º 39/93, que imprime validade ao processo ainda que julgado fora do prazo legal.

Ressaltou que os servidores que compunham a comissão processante eram todos estáveis no momento da avaliação, nos termos da Portaria n.º 31 de 26 de janeiro de 2012, e deu especial atenção ao servidor objurgado pela parte autora na inicial Sr. **Airton Oliveira dos Santos**, afirmando que este também reuniria condições de compor a comissão por ser funcionário público desde o ano de 1989.

Disse, ainda, que no decorrer do processo administrativo disciplinar foram asseguradas ao demandante todas as garantias processuais possíveis na busca da verdade real que permeia o processo administrativo, e que a apuração dos fatos não se deu por elementos temerários mas sim com base em investigação preliminar, sendo oportunizada a ampla defesa.

Por fim, rememorou a cláusula vedante de apreciação, pelo Poder Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

do mérito administrativo, afirmando que durante todo o processo administrativo foram observadas as regras atinentes ao contraditório e à ampla defesa, não havendo, por conseguinte, ilegalidade a ser repelida pelo Poder Judiciário por meio da declaração de nulidade do PAD.

É o relatório.

Passo a decidir.

Colhe-se dos autos que a parte autora foi demitida em face do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a prática da infração prevista nos artigos 182, inciso III da Lei Complementar estadual n.º 39/93, imputada a ele.

Prevista no ordenamento jurídico local, no artigo 182 da Lei n.º 39/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público – a demissão é a mais grave penalidade disciplinar aplicável ao servidor público estável em atividade. É a sanção que desfaz o vínculo estatutário travado com o serviço público.

Para sua aplicação, como corolário do cardápio mínimo das garantias conferidas ao servidor, a Constituição da República exige, no seu artigo 41, § 1º, inc. II, que a perda do cargo seja obrigatoriamente declarada mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao servidor, sob pena de nulidade.

Trata-se de postulado que reafirma um dos pilares do Estado de Direito, qual seja, a garantia de ser ouvido e de se defender no bojo de um procedimento em que estejam asseguradas às partes todas as formalidades exigidas. O conteúdo do princípio Constitucional em exame visa satisfazer, de um lado, a necessidade de levar ao interessado o conhecimento da existência do processo e, de outro, ensejar a possibilidade de as partes defenderem-se daquilo que lhes seja desfavorável, sem prejuízo da eventual aplicação de sanção no caso da constatação de irregularidades.

Neste tocante, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Cuida-se de prazo impróprio que não implica nulidade do processo, observe-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBAMA. NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE DESDE QUE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A absolvição na esfera criminal por ausência de provas não interfere na seara administrativa. 2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. 3. A autoridade competente para a aplicação da sanção ao

3

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0704364-50.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

servidor pode dissentir das conclusões da comissão processante e decretar pena diversa, ainda que mais grave, desde que suficientemente justificada a alteração da reprimenda. 4. No caso, a demissão dos impetrantes carece de motivação válida. 5. Ordem concedida. (MS 13.189/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO DA EX-SERVIDORA ANTES DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUESTÕES ABARCADAS PELA COISA JULGADA MATERIALIZADA NO RMS 11.827/PR. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. [...] 3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 27.715/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

"O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011." (STJ, MS 15810/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012)

"7. Não enseja nulidade o excesso de prazo na conclusão do PAD, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo ao impetrado. Precedentes do STJ." (STJ, MS 15825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 19/05/2011)

Insubsistente, portanto, a alegação de "prescrição intercorrente" e violação do princípio da legalidade, uma vez que não há, nos autos, indícios minimamente capazes de demonstrar que a extrapolação do prazo de conclusão do PAD tenha causado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Ao revés, tudo indica que o prazo estendido se deu para assegurar todas as garantias processuais possíveis, na busca pela verdade real que permeia as diretrizes do processo administrativo, evitando-se o indesejável julgamento temerário.

No que tange à alegação de ilegitimidade da comissão constituída para fins

4

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 19615 - Autos n.º 0704364-50.2012.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

de condução do PAD, consubstanciada na ausência de estabilidade de seus membros, observa-se, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Acre edição n.º 10.729, de 1.º de fevereiro de 2012, que a Portaria n.º 031, de 26 de janeiro de 2012 foi republicada por incorreção, atestando a estabilidade dos membros **Enoque Pereira de Lima** e **Marly da Costa Alencar**, certificando a aprovação de ditos servidores no respectivo estágio probatório com efeitos retroativos à data da avaliação final, que ocorreu em 15.09.2009 e 16.09.2009, respectivamente.

Quanto ao servidor **Airton Oliveira dos Santos**, outro membro vogal da comissão de inquérito, resulta que se trata de servidor veterano do Estado do Acre, já tendo adquirido, há muito, estabilidade no serviço público, na linha do seguinte precedente:

A Seção, por maioria, entendeu que não é nulo processo administrativo disciplinar – PAD conduzido por servidores que não possuam estabilidade no atual cargo que ocupam, desde que já tenham adquirido a estabilidade no serviço público. O art. 149 da Lei n. 8.112/1990 dispõe que o PAD será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis. No caso, um dos membros da comissão processante ainda se encontrava em estágio probatório relativo ao cargo de auditor fiscal, mas, em virtude de já ter ocupado outro cargo por cerca de dez anos (técnico da Receita Federal), já era estável no serviço público. Ressaltou-se, ademais, que não se evidenciou nenhum prejuízo ao procedimento administrativo instaurado, visto que o referido servidor não havia participado da fase conclusiva, por ter sido substituído cerca de três meses depois de instaurado o processo. Acrescentou-se, ainda, que, em virtude da nova configuração administrativa, na qual são criados muitos órgãos correicionais, é comum encontrar servidores nesses quadros que não tenham estabilidade no cargo, embora sejam estáveis no serviço público. Por fim, asseverou-se que a Lei n. 8.112/1990, ao disciplinar o exercício do servidor em estágio probatório (art. 20, §§ 3º, 4º e 5º, Lei n. 8.112/1990) não veda sua participação em comissão de sindicância ou disciplinar. Portanto, a estabilidade exigida no art. 149 da mencionada lei deve ser aferida no serviço público, não no cargo. **MS 17.583-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/9/2012 (ver Informativo n. 503).**

Conforme se assentou no referido julgado, a Lei, quando exigiu a composição de três servidores estáveis a fim de imprimir maior imparcialidade na instrução, fez referência a servidores que tenham garantido a sua permanência no serviço público após a nomeação em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do art. 41 da atual Carta Magna, ou seja, que tenham garantido a estabilidade no serviço público, e não no cargo ocupado à época de sua designação para compor a comissão.

Ademais, o aprofundamento no debate acerca da composição da comissão processante só teria algum sentido se houvesse prova do prejuízo daí decorrente: a teoria das nulidades em direito administrativo já alcançou patamar dogmático suficiente para se livrar dos aspectos meramente formalistas.

Conforme se observa da inicial, o autor pleiteia a reintegração ao cargo de agente penitenciário e o recebimento dos valores que deixou de receber durante o período em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

que permaneceu exonerado, já que, conforme afirmou, padece de vícios o processo administrativo disciplinar que apurou os fatos e culminou no seu desligamento, argumentos esses já superados consoante fundamentação exposta.

É particularmente importante destacar, nessa senda, que o processo disciplinar foi instaurado contra o autor porque, segundo os autos da investigação preliminar (pp. 34/38), ele utilizava-se do subterfúgio de comparecer ao ambiente de trabalho para registrar a sua entrada no ponto biométrico e logo após se ausentar, no claro intuito de burlar o sistema de controle de jornada de trabalho e esquivar-se do respectivo desconto em folha, por falta.

Diante disso, partindo da premissa de que o direito ao recebimento de remuneração, por agente/servidor público, subordina-se à efetiva contraprestação, e que a ausência injustificada do servidor autoriza a Administração a efetuar o respectivo desconto (art. 48, LCE n.º 39/93), na medida em que esta não deve efetuar um pagamento sem causa ante os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, reconhece-se que a conduta do autor de ver-se remunerado por trabalho que não exerceu reveste-se de inarredável locupletamento ilícito, sendo esta a causa direta e imediata da eclosão do PAD.

Não obstante isso, e superadas as questões de ordem formal suscitadas na inicial, realço, por derradeiro, que o próprio legislador, em atenção aos fenômenos sociais inerentes às conveniências de cada indivíduo no que concerne aos assuntos da vida privada, criou mecanismos para assegurar ao servidor a possibilidade de ausentar-se do serviço sem incorrer em ato faltoso ou irregular. Refiro-me às licenças, que estão, no plano estadual, regulamentadas no Capítulo VII da LCE n.º 39/93, veja-se:

- Art. 105. Conceder-se-á ao servidor licença:
- I – a tratamento de saúde;
 - II – à gestante, adotante e paternidade;
 - III – por acidente em serviço;
 - IV – por motivo de doença em pessoa da família;
 - V – por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;
 - VI – para o serviço militar;
 - VII – para atividade política;
 - VIII – prêmio;
 - IX – para tratar de interesses particulares;
 - X – para desempenho de mandato classista;
 - XI – para o servidor estudante;
 - XII – para o servidor atleta.

Era, desse modo, perfeitamente possível ao autor, acaso desgostoso com o serviço ou acometido por distúrbios de ordem emocional, social ou até mesmo mental ou em questões relacionadas à sua saúde em geral, ausentar-se do serviço sem prejuízo de sua remuneração e do seu cargo, porém não há nos autos notícia de que tenha feito algum requerimento nesse sentido, evidenciando-se, a rigor, um descaso e desrespeito pelo seu ambiente e colegas de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Além disso, quando o autor se submeteu ao concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário, deveria ter feito um exame prévio e detalhado de suas reais necessidades, bem como das qualificações técnicas e humanas que seriam exigidas de si para o escorrito e regular exercício das funções, na medida em que o edital de regência é claro ao descrever minuciosamente as atribuições inerentes ao cargo concorrido.

Diante de todo o exposto, não há ilegalidade a ser repelida pelo Poder Judiciário, notadamente porque foram asseguradas, no decorrer do processo administrativo, todas as garantias processuais possíveis para a busca da verdade real que permeia o processo administrativo, de modo que qualquer incursão mais contundente do Poder Judiciário nesse sentido poderia facilmente adentrar no **mérito administrativo** e romper o equilíbrio entre os poderes, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual julgo totalmente **improcedentes** os pedidos formulados na peça vestibular em desfavor do **Estado do Acre**.

À vista da declaração de p. 28, com fulcro nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão por que o declaro isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual nº 1.422/2001.

Ante o princípio da causalidade e à vista do pequeno valor atribuído à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do IAPEN, com base no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, tendo em vista que este demandado elaborou, validamente, apenas os memoriais escritos e compareceu a uma audiência, restando suspensão a sua exigibilidade, em vista da gratuidade ora deferida.

Sentença dispensada do reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal sem a respectiva interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Rio Branco, 26 de janeiro de 2015.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito